



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087559-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante HUGO GERGINO SILVA DE MELO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2087559-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HUGO GERGINO SILVA DE MELO

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: JALES

VOTO Nº 40195

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Hipossuficiência não comprovada. Incompatibilidade entre a prestação assumida a título de financiamento de veículo automotor, no valor de R\$ 276,00 (objeto do contrato desta lide), e outra no valor de R\$ 1.156,00 (contrato discutido aos autos 1008605-60.2024.8.26.0297), perfazendo o valor total de R\$ 1.432,00, e a renda declarada do agravante, em montante similar. Somente a título de mútuos bancários, o recorrente arca com pagamento que equivale à sua renda mensal líquida, apesar dos gastos ordinários com moradia, alimentação e saúde, entre outros. Conjunto fático-probatório contido nos autos que afasta a afirmada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **HUGO GERGINO SILVA DE MELO**, contra r. decisão copiada às fls. 73/75 (destes autos), que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** cumpriu o ônus probatório que lhe cabia ao apresentar seus holerites e comprovantes de renda, documentos estes que, por si só, já indicam a sua condição de hipossuficiência (fl. 5); **(b)** a existência de compromissos financeiros, como financiamentos, impactam significativamente a renda disponível do autor (fl. 5); **(c)** violação ao princípio fundamental do acesso à justiça (fl. 5); **(d)** requer a atribuição de efeito suspensivo ativo (fl. 9).

Recurso tempestivo (fl. 78, destes) e não preparado em

razão de seu objeto.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Feita essa consideração, o recurso não comporta provimento.

Não obstante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o benefício comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de o requerente prover as custas e despesas do processo.

Afinal, incompatível o pagamento de parcela de financiamento de veículo automotor no valor de R\$ 276,00 (objeto do contrato desta lide – fl. 24, “F4”, destes autos), e outra no valor de R\$ 1.156,00 (contrato discutido aos autos 1008605-60.2024.8.26.0297), perfazendo o valor total de R\$ 1.432,00, com a renda líquida declarada de cerca de R\$ 1.704,36, conforme demonstrado no holerite anexado à fl. 21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste agravo de instrumento, em montante similar.

Com efeito, o compromisso com as prestações dos financiamentos equivale à renda líquida auferida pelo agravante, apesar dos gastos ordinários com moradia, alimentação e saúde, entre outros.

Ademais, quando da formalização do financiamento, em agosto de 2023, o requerente declarou possuir patrimônio no montante de R\$ 150.000,00 (fl. 25, item A1, deste autos).

Portanto, na hipótese, a par dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada situação de hipossuficiência financeira do agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Gastos incompatíveis - A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – A parte agravante ao assumir o pagamento de parcelas de valores elevados se comparados aos seus rendimentos, para a compra de um veículo financiado, demonstra que possui gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, razão pela qual não faz jus aos benefícios da justiça gratuita - Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057139-70.2023.8.26.0000; Relator Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Agravante que, apesar da alegação de não haver declarado imposto de renda nos últimos exercícios, celebrou contrato de financiamento de veículo, comprometendo-se ao pagamento de parcelas mensais de mais de mil e oitocentos reais – Ademais, não comporta guarida o argumento de que a renda do agravante seria inferior a dez salários mínimos, fato que, per se, ensejaria o deferimento do benefício – A análise da concessão do benefício não pode se basear em critérios exclusivamente objetivos, consoante a jurisprudência do Col. STJ - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas e das despesas de extratos bancários colacionados pelo agravante – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094182-12.2021.8.26.0000; Relator Des. Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021 – g.n.).

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cumprindo ao agravante o preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator